



PROJETO DE LEI Nº 1.492/2025, DE 05 DE AGOSTO DE 2025.  
Parecer Jurídico nº 059/2025

### PARECER JURÍDICO

Autoriza ao Poder Legislativo Municipal a celebrar convênio com o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO SAÚDE e dá outras providências.

#### I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.492/2025, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, que Autoriza ao Poder Legislativo Municipal a celebrar convênio com o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - IPASGO SAÚDE e dá outras providências.

É o relatório.

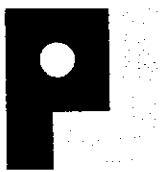
Opino.

#### II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

#### III – DO MÉRITO



## **1. Da justificativa**

Os Nobres Vereadores em sua justificativa, em síntese, aduzem que:

*“O Ipasgo Saúde é uma Operadora de Saúde classificada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como uma Autogestão com Patrocinador.*

*É de conhecimento coletivo que o Ipasgo Saúde passou por uma mutação de sua personalidade jurídica, deixando de ser uma autarquia pública da Administração Indireta do Estado de Goiás e tomando-se uma pessoa jurídica de direito privado*

*(...)*

*Quanto ao Legislativo Municipal, este possuía vínculo com o Ipasgo por meio do Poder Executivo. Todavia o Ipasgo entende não ser mais possível tão vinculação, devendo cada Ente estabelecer o seu convênio com a Entidade.*

*Dessa forma, é que se faz necessária a presente Lei para que seja mantido, com a possibilidade de novas adesões, o patrocínio ao Plano de Saúde em questão para Servidores, Vereadores e dependentes”.*

## **2. Da competência legislativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”*

Em decorrência da mudança no IPASGO, a operação do plano de saúde agora está sujeita às regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e às normas de saúde suplementar, conforme previsto no artigo 1º, caput, da Lei nº 21.880/2023:

*Art. 1º Fica instituído o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, pessoa*



jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, na modalidade de autogestão, com o objetivo de prestar assistência à saúde dos servidores públicos e militares, ativos, inativos e pensionistas do Estado de Goiás, bem como de seus dependentes e agregados, além dos empregados públicos inscritos como usuários.

Ademais, o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/1998 estabelece:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

[...]

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

[...]

Em virtude de o Ipasgo Saúde estar sujeito às normas da ANS, há de se observar a Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006, que regulamenta as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar. Destaca-se, em particular, o art. 12, que estabelece:

Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se:

[...]

III – Patrocinador: a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde e de outras despesas relativas à sua execução e administração.

Ademais, é relevante trazer à tona o artigo 14 da Lei nº 21.880, que também esclarece o conceito de patrocinador:



Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

A entidade que assumirá a função de patrocinadora do convênio com o Ipasgo Saúde possui responsabilidades específicas que são fundamentais para a adequada operação do plano de assistência à saúde.

Assim, as entidades que possuem convênio com o Ipasgo Saúde deverão ser patrocinadoras.

Lei Estadual nº 21.880:

Art. 14. Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Redação dada pela Lei nº 22.614, de 11-4-2024.

§ 1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

Quanto ao Legislativo Municipal, este possuía vínculo com o Ipasgo por meio do Poder Executivo. Todavia o Ipasgo entende não ser mais possível tão vinculação, devendo cada Ente estabelecer o seu convênio com a Entidade, como no presente caso.

Por fim, ressaltar que se faz necessário consulta ao Setor Contábil para que informe a existência de previsão orçamentária.

### **III – DA CONCLUSÃO**



Sem demais delongas, entendemos que o convênio e patrocínio pretendido é possível, **todavia o repasse de recursos públicos à referida entidade associativa deve constar no orçamento da Câmara Municipal;**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 12 de agosto de 2025.

**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013